



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000005/2020 - 8691-00 2020

Parecer Juraci Scheffer - Comissão Especial de Veto

PARECER SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2020

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar 05/2020, que **"Inclui Zona de Urbanização Específica no Município."**

No que tange ao cumprimento legal para apreciação de veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo em projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 103, I, letra b do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que estabelece a constituição de uma Comissão Especial para emitir parecer sobre veto à proposição de lei.

Em Razões de Veto emitidas às fls. a justificativa do Poder Executivo se fundamenta no sentido de que o projeto de lei ora em debate invade competência para iniciativa legislativa de leis referentes ao uso e ocupação do solo urbano, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, em virtude de seu conteúdo tipicamente administrativo. Assim, revela-se inegável a afronta aos interesses públicos envolvidos, uma vez que contraria o bem-estar dos habitantes da cidade, incorre em descumprimento da função social da cidade, e em especial, inobserva a competência do COMPUR e as diretrizes do Plano Diretor deste Município, no que o PLC nº 5/2020 apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas nos artigos 2º, 61, § 1º, II, "a" da CF/88; o artigo 171, I, "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como é eivado de ilegalidades insuperáveis que resultam em afronta aos interesses públicos.

Em função disso, suscitou o Sr Prefeito Municipal pelo veto integral a este projeto de lei. Contudo, apresentamos nosso Parecer contrário aos argumentos sustentados pelo Chefe do Poder Executivo, nestes termos:



Quando da apresentação deste projeto de lei para apreciação desta Casa Legislativa, o seu Autor justificou seu relevante interesse público e caráter notadamente social, tendo em vista que a cidade vive um processo de constante expansão urbana, o que motiva a necessidade de readequar o ordenamento urbano em vista do interesse e do bem estar coletivo, no que, importante se faz a criação de medidas que fomentem a construção civil, o empreendedorismo, a expansão do oferecimento de serviços e a aproximação dos moradores locais de interesse e geração de atividades. Ressaltamos ainda que é de praxe da Procuradoria desta Casa Legislativa ofertar parecer favorável nesta matéria, sem qualquer oposição ou ressalva a respeito.

Em termos jurídicos, a invocação proferida pelo Chefe do Poder Executivo não encontra respaldo legal a respeito. Em termos políticos, também a justificativa do mesmo cai no vazio. Isto porque, o presente Projeto de Lei está na mais absoluta consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, não contendo em seu formato e em seus dizeres qualquer mácula jurídica. Este Projeto de Lei foi construído na mais absoluta observância aos requisitos legais, formais e materiais, não havendo, portanto, nada que o desqualifique ou desmereça a sua aprovação por não conter qualquer ilegalidade ou nulidade em seus termos e por não gerar qualquer prejuízo para a comunidade local diretamente afetada e ao município como um todo por meio desta proposição. Pelo contrário. Esta proposição legislativa guerreada vai ao encontro do desenvolvimento urbano, culminado no desenvolvimento econômico e social, resultando na geração de emprego e renda em favor da população de Juiz de Fora e do seu crescimento local.

Outrossim, exaltamos a iniciativa deste projeto de lei complementar que na prática visa atender a uma realidade emergente diante do progresso e do desenvolvimento urbano que insurge naturalmente nas diversas regiões do município, em especial na região de Torreões e adjacentes e que hoje vive um momento de grande expansão urbana e econômica, cuja realidade salta aos olhos, sendo inevitável postergar o que se vislumbra a respeito.

Ao analisarmos o tema legal que ora debatemos, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, caminha alinhado ao artigo 182 da Carta Magna de 1988, discriminando que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, também consoante aos ditames da Lei Federal 10.257 de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Desta forma, esta proposição legislativa hostilizada cumpre rigorosamente a competência lhe é conferida por meio da Norma Fundamental, atendendo a uma realidade local que necessita atualizar-se dentro de um contexto de desenvolvimento urbano, social e econômico, cuja realidade é imprescindível e não há como se esquivar do seu contexto.



Quanto ao mérito da presente proposição, se justifica pela necessidade de se adequar a uma nova realidade sócio-ambiental do município através da readequação e organização do espaço urbano, bem como a sua devida legalização, favorecendo tanto aos habitantes da cidade quanto ao Poder Público local, seja visando a execução de serviços necessários e indispensáveis por parte da Administração Pública Municipal em favor da população e sua melhoria da qualidade de vida, seja por meio da devida tributação e ao aumento de receita aos cofres municipais para melhor atender as demandas da comunidade.



O Poder Legislativo Municipal, dentro da sua legítima competência legal, está atento às necessidades da população local. Mais ainda, por meio de iniciativa deste Projeto de Lei Complementar, busca na verdade reconhecer a atuante descentralização do desenvolvimento urbano e econômico fora da região central da cidade que ocorre naturalmente, favorecendo o protagonismo dos bairros e das comunidades, o que na prática contribui em muito para um meio ambiente sadio e equilibrado com menos circulação de veículos transitando na cidade e uma maior concentração de pessoas na própria localidade onde residem e trabalham, promovendo, assim, uma melhor mobilidade urbana para o bem de todos, o que podemos denominar de progresso sustentável, sendo este um ideal de qualidade de vida das cidades em vista do interesse público e do bem comum de todos.

Desta forma, após análise das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo e por todos os fatos e fundamentos expostos neste Parecer, manifestamos pela rejeição e derrubada do veto apresentado, bem como pela manutenção integral do Projeto de Lei Complementar 05/2020, que **"Inclui Zona de Urbanização Específica no Município"** por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, tendo em vista que o mesmo visa atender a uma realidade concreta através da expansão urbana e do desenvolvimento econômico e social, culminado na organização e na readequação do espaço urbano, conseqüentemente na geração de emprego e renda em vista de uma melhor qualidade de vida da população diretamente beneficiada e não incorrendo em qualquer desequilíbrio ambiental ou prejuízo ao município, no que liberamos o presente processo para seguir seus trâmites até o Plenário, onde manifestaremos o nosso voto à presente proposição legislativa já aprovada pelo Plenário desta Egrégia Câmara Municipal.

Palácio Barbosa Lima, 27 de agosto de 2020.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT